



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942-B, DE 2015 **(Do Sr. Luiz Carlos Ramos)**

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shoppings centers; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do de nº 7172/17, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 2067/15, 2168/15, 3222/15, 4616/16, 6010/16, 6207/16, apensados (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do de nº 7172/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição deste e dos de nºs 2067/15, 2168/15, 3222/15, 4616/16, 6010/16, 6207/16, apensados (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2067/15, 2168/15, 3222/15, 4616/16, 6010/16, 6207/16 e 7172/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos *shoppings centers* instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A isenção que se refere o “*caput*” só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos *shoppings centers*;

§ 2º As notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.

Art. 2º Os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento, por até 15 (quinze) minutos ficaram isentos da taxa de cobrança.

Art. 3º A isenção prevista nesta lei só valerá para o período máximo 4 (quatro) horas nos *shoppings Centers*.

§ 1º O tempo de permanência do consumidor no interior dos *shoppings Centers* deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento;

§ 2º No caso do consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos *shoppings Centers* para cobrar as horas excedidas.

Art. 4º Ficam os *shoppings centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alcançar a política nacional das relações de

consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo. Sempre reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Temos plena consciência que esse projeto, extingui definitivamente a polêmica sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos *shoppings centers* instalados em todo território nacional, porque atende harmonicamente os participantes dessa relação de consumo.

Senão vejamos, o consumidor para se beneficiar da isenção da taxa de estacionamento, terá que comprovar através da apresentação das notas fiscais, um consumo naquele dia, no mínimo de 10 (dez) vezes o valor da taxa a ser paga. Inegavelmente favorecendo também aos lojistas, que terão suas vendas impulsionadas e o faturamento aumentado. Com isso, também obteremos uma restrição grande em relação à sonegação fiscal nos *shoppings centers*, pois estimulara os consumidores exigirem as notas fiscais relativas às suas compras.

Desta forma, em face a relevância da presente proposta, é que tanto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado Federal
LUIZ CARLOS RAMOS
PSDC/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em shoppings centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em *shoppings centers*, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica

Art. 2º A permanência do veículo no estacionamento dos *shoppings centers*, hipermercados, mercados e centros comerciais, por até quarenta minutos, contados do horário de entrada, será gratuita.

Art. 3º Ficam igualmente dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrado pelos estabelecimentos listados no art. 2º desta lei os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos seis vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* só será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º somente será válida para proporcionar o benefício de que trata o *caput* se for emitida na mesma data que se deu o uso do estacionamento.

§ 3º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento será comprovado com a emissão de documento, quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

Art. 4º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, o tempo excedente será cobrado conforme a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos listados no art. 2º obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em locais de grande circulação em suas dependências, bem como em todos os guichês de pagamento de estacionamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a dispensa do pagamento dos serviços de estacionamento praticados por centros comerciais nos primeiros quarenta minutos de permanência, se não houver aquisição de bens e serviços pelo consumidor, e pelo período de até 6 (seis) horas, desde que apresentados documentos fiscais de valor correspondente a seis vezes o valor correspondente ao serviço.

A dispensa de pagamento para os primeiros quarenta minutos de utilização visa a eliminar a injusta cobrança daqueles clientes que, muitas vezes, necessitam apenas trocar uma mercadoria, ou daqueles que não encontram o que foram buscar permanecendo por período apenas suficiente para dirigir-se até uma de suas lojas e voltar ao veículo. Na maioria dos casos, dependendo da distância e do tamanho do complexo comercial, excede aos 10 a 15 minutos de tolerância concedidos pelo prestador do serviço de estacionamento.

De outra forma, a população também é particularmente prejudicada, uma vez que já opta por efetuar suas compras em um centro comercial que pratica preços normalmente superiores àqueles das chamadas “lojas de rua”, exatamente pela infraestrutura de que dispõe (inclusive o estacionamento).

Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento se torne um atrativo a mais para realizar compras ali.

Ademais, não fossem suficientes os argumentos acima apresentados, devemos considerar que, sendo aprovada esta proposição, certamente haveria um incremento à arrecadação de ICMS por parte dos governos estaduais, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido se houver a apresentação de notas fiscais.

Por todo o exposto, e cientes de estarmos contribuindo para um mercado de consumo mais justo e eficiente, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado **GOULART**

PROJETO DE LEI N.º 2.168, DE 2015

(Do Sr. Daniel Almeida)

Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Não poderão ser cobrados valores de estacionamentos ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de shopping center, centro comercial, supermercado, hipermercado e estabelecimento assemelhado, em estacionamentos internos ou externos as suas edificações, por período inferior a quatro horas.

Parágrafo único - A proibição da cobrança referida no caput deste artigo será garantida, integralmente, durante o período relativo à permanência no estabelecimento, para cumprir a carga horária de trabalho, a todos os funcionários dos estabelecimentos citados nesta Lei.

Art. 2º - O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor, ficando o infrator sujeito as sanções previstas na Lei 8078, de 1990.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a falta de estacionamentos passou a ser considerado como um dos graves problemas de mobilidade urbana no Brasil. A existência de vagas é cada vez menor, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde cada dia fica mais difícil encontrar uma vaga. Isso acontece até mesmo em estabelecimentos particulares.

Esta realidade faz com que se repense os projetos para construções de empreendimentos, sejam eles residências ou comerciais. Deve-se planejar e garantir a oferta de vagas de estacionamentos, sob pena de criar problemas ainda maiores nas nossas cidades, haja vista, o crescimento econômico e o aumento considerável

de veículos.

Os problemas com falta de vagas são cada vez maiores, e em alguns casos chegam às vias da judicialização, como vem ocorrendo na cidade de Salvador, que a cobrança de estacionamento em shopping centers foi parar na justiça, e atualmente o consumidor vem sendo obrigado a pagar altas tarifas.

Estes estabelecimentos comerciais, uma vez consolidados, passaram a cobrar elevadas tarifas pelo uso dos seus estabelecimentos, inclusive praticando cobranças consideradas abusivas. Em outros casos, os estabelecimentos exigem um valor mínimo de consumo para garantir vaga nos estacionamentos.

Busca-se ainda, com a presente Lei, garantir o direito de estacionamento gratuito e em tempo integral a todos os trabalhadores dos estabelecimentos comerciais, uma vez que hoje é uma realidade que os trabalhadores do comércio, usam muito mais os seus veículos particulares, do que o transporte público.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de coibir os atuais abusos verificados na cobrança de estacionamentos localizados em shopping centers, centros comerciais e supermercados e tem a pretensão de buscar promover um maior equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da

Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.222, DE 2015
(Do Sr. Alberto Filho)

Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Hospitais, Rodoviárias, Ferroviárias e Aeroportos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Rodoviárias, Ferroviárias, Aeroportos e Hospitais, nos seguintes casos:

I – demonstrar, mediante a apresentação de notas fiscais, a despesa efetuada no estabelecimento no valor de até 10 (dez) vezes o valor da taxa/tarifa, no caso de Shoppings Centers, Supermercados e Hipermercados;

II – apresentar comprovante de consulta, exame ou visita ao enfermo, no caso dos hospitais;

III – comprovar, através do cartão de embarque/desembarque, com data no mesmo dia do estacionamento, no caso de aeroportos, ferroviárias e rodoviárias;

Parágrafo único – O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos, citados no caput, por até 60 (sessenta) minutos, será gratuito.

Art. 2º A dispensa de pagamento, prevista no art. 1º, só poderá ser percebida pelo cliente que permanecer por, no máximo, 3 (três) horas no interior dos estabelecimentos citados, à exceção dos hospitais cujo tempo é de 5 (cinco) horas.

§ 1º O tempo de permanência do cliente no interior dos estabelecimentos deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente no estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no art. 1º ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores reclamações de usuários de hospitais, shoppings centers e demais estabelecimentos comerciais é a alta taxa cobrada pelas empresas que administram o estacionamento. Tendo como objetivo a flexibilização da taxa e, assim, assegurar um benefício aos consumidores que já são submetidos a uma alta carga de taxas e tributos, torna-se pertinente a “compensação” aos usuários e consumidores. Tal alternativa emana em um contexto no qual a população acaba por ser “lesada” por uma exacerbada cobrança de tributos, tendo em vista que não obstante os significativos valores que foram consumidos nos estabelecimentos supracitados, o cidadão ainda passa a arcar com valores em estacionamentos que, em casos específicos, ferem frontalmente a razoabilidade ou proporcionalidade.

Longe de querer uma intervenção no direito de propriedade conforme preceitua Constituição Federal (art. 5º, XXII da CF), a sugestão do projeto por ora apresentado visa colocar o poder público em defesa dos direitos dos cidadãos que buscam esses estabelecimentos para satisfazer suas necessidades de consumo, lazer e outras.

Sob tal prisma, torna-se evidentemente fundamentada a necessidade de se estabelecer as necessárias e aceitáveis concessões de gratuidades nos estacionamentos de Hospitais, Shopping Centers e demais estabelecimentos comerciais. No que diz respeito aos hospitais o tempo de permanência se estende, por no máximo, cinco horas, considerando a natureza peculiar desta atividade.

Fazendo referência aos contra-argumentos, é válido mencionar que a mera emissão de notas fiscais impulsiona o recolhimento de ICMS por parte do Estado e evita a sonegação de impostos. Esta concessão, nos casos previstos no projeto, estimula maior consumo, conseqüentemente, aumento do faturamento dos estabelecimentos comerciais.

Frisa-se ainda o artigo 22 da Constituição Federal, que preceitua que “*Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”. Partindo de tal fundamentação, enfatiza-se o âmbito civil, ressaltando que o zelo para com o

consumidor deve-se sobrepor quaisquer limitações. Ressalta-se assim a interferência harmônica entre os Poderes, conforme a Constituição assegura.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2015.

**Deputado ALBERTO FILHO
PMDB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.616, DE 2016 (Do Sr. Pastor Eurico)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica dispensado do pagamento pelo uso de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, o cliente que comprovar consumo ou despesa correspondente a, pelo menos, 5 (cinco) vezes o valor da referida tarifa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove o consumo ou a despesa efetuada no estabelecimento, no mesmo dia do uso do estacionamento.

§ 2º O benefício previsto no *caput* é válido após a primeira hora de uso do estacionamento.

§ 3º A partir do período de 4 (quatro) horas, passa a vigorar, para o tempo excedente, a tabela de preços praticada pelo estabelecimento.

Art. 2º Será gratuita, independente de consumo, a permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, pelos primeiros trinta minutos.

Parágrafo único. Os idosos, pessoa deficiente e gestante, desde que condutores e/ou proprietários do veículo, terão a gratuidade por até 4 (quatro) horas, após esse período aplicasse-a o § 3º, do artigo 1º.

Art. 3º O tempo de permanência do cliente deverá ser comprovado através da emissão de documento no momento de sua entrada no estacionamento do estabelecimento.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que cobram pelo uso do estacionamento obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes e informativos em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e de serviços não se justifica, primeiro porque não há, via de regra, outros locais próximos onde os consumidores possam deixar o seu veículo em segurança, segundo, porque os usuários já costumam gastar parte significativa das suas rendas nesses centros comerciais e de prestação de serviços. Além disso, consideramos excessiva a cobrança indiscriminada desses estacionamentos, uma vez que a população já é submetida a uma alta carga de taxas e tributos.

Por outro lado, acreditamos que a gratuidade dos estacionamentos poderá estimular o consumo e impulsionar as vendas nos referidos estabelecimentos, com o conseqüente aumento do faturamento.

Se tudo isso não fosse suficiente para justificar esta iniciativa

legislativa, devemos considerar que o projeto, quando aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS, pois prevê que o benefício da gratuidade também será concedido através apresentação de notas fiscais. A obrigatoriedade da emissão da nota fiscal faz com que não haja sonegação de imposto, conseqüentemente, maior será a arrecadação do ICMS, beneficiando os Estados e os Municípios.

Esse nosso projeto beneficia, portanto, a todos: o governo que incrementará a sua arrecadação, os comerciantes e prestadores de serviço que verão aumentar a suas receitas e o consumidor que poderá estacionar seu veículo nas dependências dos estabelecimentos e efetuar suas compras com segurança e conforto, sem que tenha que pagar a mais por isso.

Ademais, estamos contribuindo para a inclusão de idosos, pessoa com deficiência e gestantes em tais estabelecimentos, uma vez que o custo de garagem, muitas das vezes impede o acesso daqueles que querem apenas dar uma volta no shopping.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem função social e moral.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016

Deputado PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI N.º 6.010, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Veda a cobrança de estacionamento em shopping centers do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a cobrança de estacionamento em shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de

serviços públicos.

Art. 2º É vedada a cobrança de estacionamento em shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

§ 1º Ao tempo de atendimento será acrescido o período de deslocamento de 15 (quinze) minutos.

§ 2º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão fornecer comprovante do período de permanência do consumidor, que tem início no momento da entrada ao estabelecimento, e término na conclusão do atendimento.

§ 3º Enquanto não implantado sistema ou procedimento que possibilite ao consumidor a comprovação prevista no §2º deste artigo, valerá como comprovante a simples declaração do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será revertida ao ofendido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese haver muito debate acerca da gratuidade de estacionamento em shoppings centers, entendemos que um ponto merece prioridade no seu tratamento: o tempo utilizado para solução de problemas junto a órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (denominarei apenas serviços públicos para simplificar).

É notório que muitos postos de serviços públicos são instalados em áreas de shopping centers e que o tempo de espera não é pequeno, muitas vezes por culpa do próprio prestador, que negligencia o dimensionamento adequado do estabelecimento.

O ônus dessa negligência, contudo, não pode ser atribuído ao consumidor, que se dirige a esses locais com a exclusiva expectativa de ver o seu problema solucionado.

Ao tempo que os postos de atendimento de serviços públicos devem ser acessíveis ao consumidor, são esses mesmos postos capazes de atrair uma quantidade maior de clientes para os shopping centers, o que gera benefícios

para os lojistas ali instalados.

A presente proposição procura, nesse sentido, simplesmente retirar o ônus de arcar com o custo do estacionamento sem, contudo, determinar a quem compete arcar com este.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 6.207, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Chapadinha)**

Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-942/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de shopping centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Art. 2º O benefício previsto nesta lei valerá para o período máximo de 3 (três) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º.

Parágrafo único - A gratuidade referida no caput do parágrafo 1º será efetivada da seguinte forma:

I - Em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados e hipermercados e feiras a gratuidade será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada nos estabelecimentos, com data do mesmo dia do estacionamento;

II - Em rodoviárias e aeroportos, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de cartão de embarque ou desembarque, com data do mesmo dia do estacionamento;

III - No caso de Hospitais e assemelhados, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de comprovante de consulta, exame ou de visita a enfermo.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Art. 1º que descumprirem esta Lei ficam obrigados a pagar multa de até 100 vezes o valor cobrado do usuário sem prejuízo a quaisquer outras sanções judiciais impostas a título de danos morais ou materiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em shopping Centers, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Ao se construir quaisquer estabelecimentos comerciais a legislação das Cidades já exige a previsão de estacionamentos de forma a reduzir os prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Ao explorar uma atividade econômica, há de se prever o maior conforto ao usuário que não pode ser onerado por uma obrigação que é do empreendedor.

Não se pode aceitar que esse tipo de cobrança venha a reduzir custos do estabelecimento, onerando e prejudicando o cidadão, que, já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, a nosso ver, abusiva, pelo estacionamento.

Da mesma forma, impossível é se imaginar que nos estabelecimentos médicos, locais buscados pelos cidadãos, na maioria das vezes, em situação de emergência, não tenha estacionamento disponível ou ainda, que o mesmo seja mediante a cobrança. A emergência na maioria dos casos não possibilita que o cidadão possa buscar outra alternativa de estacionamento.

Da mesma forma, em aeroportos e rodoviárias a cobrança de estacionamento torna-se ainda mais abusiva em função das taxas para utilização dos serviços de transporte impostas aos usuários. Normalmente as áreas dos aeroportos e rodoviárias são totalmente isoladas e não possuem alternativas de estacionamento obrigando o cidadão a pagar pelo serviço de estacionamento.

Diversos Estados da federação já trabalharam na criação de leis semelhantes a esta que estamos propondo, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a questão para a competência federal.

Dessa forma, em face do caráter social de que se reveste a presente proposta é que tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.172, DE 2017

(Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-942/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser reduzidas para motocicletas, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de estacionamentos privados tornou-se uma opção frequente para os clientes de shoppings, centros comerciais e estabelecimentos similares, tanto em razão da falta de espaços gratuitos destinados a estacionamento de veículos quanto por motivo da segurança porventura oferecida por tais estabelecimentos. Com isso, atualmente a utilização de tais alternativas para ter acesso aos centros comerciais é essencial.

Nesses estacionamentos privados, os veículos do tipo motocicleta não ocupam vagas para automóveis, havendo locais apropriados para a sua permanência, uma vez que é preciso um espaço bem menor do que aquele destinado

a um automóvel. Dessa forma, é racional a reserva de local separado para otimização do espaço.

No entanto, não obstante a diferença quanto ao espaço ocupado, o preço cobrado em grande parte dos estacionamentos é igual para qualquer tipo de veículo. Ora, considerando que a moto ocupa um espaço menor, a tarifa do serviço deveria ser reduzida em relação ao valor cobrado por veículo de porte médio, para que seja mantida a proporcionalidade entre o serviço fornecido e o preço por ele cobrado.

É certo, portanto, que vários consumidores estão sendo prejudicados pela cobrança de um preço desproporcional quanto ao serviço de estacionamento. E é em defesa desses consumidores que propomos a medida, a fim de proporcionar mais equilíbrio na relação de consumo que aqui tratamos.

Convictos de que a proposição beneficiará muitos consumidores e contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A presente proposição prevê que sejam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos shoppings centers instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

Para que a isenção que se refere o “caput” seja efetivada, será necessária a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos shoppings centers; as notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.

A referida proposta também prevê propõe que os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento, por até 15 (quinze) minutos, ficarão isentos da taxa de cobrança. Para tanto, na seguinte regra:

A isenção somente valerá para o período máximo 4 (quatro) horas nos shoppings Centers; para fins de comprovação do tempo de permanência do consumidor no interior dos shoppings Centers, deverá ser apresentado um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento.

No caso do consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos shoppings Centers para cobrar as horas excedidas.

O projeto também obriga que os shoppings centers divulguem o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Por fim, prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Apensados a aludida proposta, encontram-se 8 (oito) matérias:

PL 2067/2015, do deputado Goulart - PSD/SP, que “Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em shoppings centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica”.

PL 2168/2015, do deputado Daniel Almeida - PCdoB/BA, que “Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos assemelhados”.

PL 3222/2015, do deputado Alberto Filho - PMDB/MA, que “Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Hospitais, Rodoviárias, Ferroviárias e Aeroportos.”

PL 4616/2016, do deputado Pastor Eurico - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.”

PL 6010/2016, do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB – “Veda a cobrança de estacionamento em shopping centers do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.”

PL 6207/2016, do deputado Francisco Chapadinha - PTN/PA, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências”.

PL 7172/2017, do deputado Severino Ninho - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes”.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, vale ressaltar que o Projeto de Lei em questão, e seus demais apensados, apresentam ilegal intervenção pública na forma de exploração de estacionamento em imóvel privado, o que constitui matéria atinente ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do direito civil, de competência legislativa exclusiva da União Federal (CF, art. 22, I). Da mesma forma, também interfere, indevidamente, no livre exercício de prerrogativas inerentes à propriedade privada, consubstanciadas no direito de usar, gozar e fruir do bem sem quaisquer restrições além daquelas estabelecidas por legislação Federal regularmente editada.

Evidencia-se, com completa importância, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.862, em que a instância judiciária máxima do país, por maioria absoluta, julgou procedente este assunto, sob o entendimento de que o controle do estacionamento deve ser feito pelo próprio ente privado, conforme trecho transcrito abaixo, no Voto proferido pelo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

“[...] a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados é uma categoria por si suspeita dentro de um regime de livre iniciativa. A meu ver, por

exceção, em alguns segmentos, pode-se, com razoabilidade, admitir essa interferência, mas eu **não consideraria que estacionamento fosse uma dessas áreas em que a intervenção do Estado na fixação de preços se legitimasse.**
”

Em relação ao Projeto de Lei nº 7172 de 2017, consideramos que ele apresenta enormes vantagens aos consumidores, tendo em vista que os veículos tipo motocicletas possuem, normalmente, dimensões menores que os automóveis, o que justifica que os preços sejam distintos daqueles cobrados pelos demais veículos, não acarretando em custos aos empreendimentos.

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 942 de 2015**, bem como dos apensados, PL 2067 de 2015, PL 2168 de 2015, PL 3222 de 2015, PL 4616 de 2016, PL 6010 de 2016, PL 6207 de 2016, **e pela aprovação do PL 7172, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017

Deputado Ricardo Izar

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7172, de 2017

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser cobradas através de preços diferenciados para motocicletas, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017

Deputado Ricardo Izar

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL supracitado, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Severino Ninho, no sentido de ajustar a redação do Substitutivo para garantir que as motos tenham preços inferiores, proporcionais à área ocupada no estacionamento.

Diante do exposto, voto, portanto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 942 de 2015, bem como dos apensados, PL 2.067 de 2015, PL 2.168 de 2015, PL 3.222 de 2015, PL 4.616 de 2016, PL 6.010 de 2016, PL 6.207 de 2016, e pela **APROVAÇÃO** do PL 7.172, de 2017, na forma do substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.172, de 2017

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser cobradas através de preços inferiores para motocicletas, proporcionais ao espaço ocupado, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projetos de Lei nº 942/2015, 2067/2015, 2168/2015, 3222/2015, 4616/2016, 6010/2016 e 6207/2016, apensados, e aprovou, com substitutivo, o PL 7172/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergílio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.172, de 2017

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser cobradas através de preços inferiores para motocicletas, proporcionais ao espaço ocupado, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 942/15 pretende isentar de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos Shoppings Centers instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

Para que a isenção que se refere o “caput” seja efetivada, será necessária a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos shoppings centers; as notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.

A isenção prevista, porém, segundo a proposta, só valerá para o período máximo 4 (quatro) horas de permanência nos Shoppings Centers; para fins de comprovação do tempo de permanência do consumidor no interior dos Shoppings Centers, deverá ser apresentado um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento.

No caso de o consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos shoppings Centers para cobrar as horas excedidas.

A proposta também propõe que os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento por até 15 (quinze) minutos, ficarão isentos da taxa de cobrança.

O projeto também obriga que os shoppings centers divulguem o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Por fim, prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Apensados a aludida proposta, encontram-se 7 (sete) matérias:

PL 2.067/2015, do deputado Goulart - PSD/SP, que “Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em Shoppings Centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica”.

PL 2.168/2015, do deputado Daniel Almeida - PCdoB/BA, que “Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos assemelhados”.

PL 3.222/2015, do deputado Alberto Filho - PMDB/MA, que “Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, hospitais, rodoviárias, ferroviárias e aeroportos.”

PL 4.616/2016, do deputado Pastor Eurico - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.”

PL 6.010/2016, do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB, que “Veda a cobrança de estacionamento em Shopping Centers do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.”

PL 6.207/2016, do deputado Francisco Chapadinha - PTN/PA, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências”.

PL 7.172/2017, do deputado Severino Ninho - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de Shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.”

II – VOTO DO RELATOR

Sabedor de que este não é o fórum para esta análise, porém é imprescindível

fazer essa ressalva, o Projeto de Lei em questão, e apensados na maioria, apresentam ilegal intervenção pública na forma de exploração de estacionamento em imóvel privado, o que constitui matéria atinente ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do direito civil, de competência legislativa exclusiva da União Federal (CF, art. 22, I). Da mesma forma, também interfere, indevidamente, no livre exercício de prerrogativas inerentes à propriedade privada, consubstanciadas no direito de usar, gozar e fruir do bem sem quaisquer restrições além daquelas estabelecidas por legislação Federal regularmente editada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), instância judiciária máxima do país, tem se manifestado contrário a leis sancionadas em diversos municípios e que pretendem interferir na livre iniciativa do mercado.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.862, por exemplo, por maioria absoluta, julgou procedente este assunto, sob o entendimento de que o controle do estacionamento deve ser feito pelo próprio ente privado, conforme trecho transcrito abaixo, no Voto proferido pelo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

“[...] a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados é uma categoria por si suspeita dentro de um regime de livre iniciativa. A meu ver, por exceção, em alguns segmentos, pode-se, com razoabilidade, admitir essa interferência, mas eu não consideraria que estacionamento fosse uma dessas áreas em que a intervenção do Estado na fixação de preços se legitimasse.
”

Em outra decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei paranaense que estabelecia regras para a cobrança em estacionamentos. A decisão foi tomada no julgamento da ADI 4862, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A entidade sustentou na ação que a Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná, ofendia o artigo 1º Constituição Federal, que explicita a livre iniciativa como um dos fundamentos da República brasileira; o artigo 5º, inciso XXII, que garante o direito

fundamental à propriedade; e o artigo 170, que assegura a ordem econômica, observando o princípio da propriedade privada. Para a Confederação, a lei questionada pretendia ainda legislar sobre matéria de direito civil que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela procedência da ação ao entender que a lei estadual viola a competência da União para legislar sobre direito civil, citando vários precedentes do STF a respeito de leis sobre estacionamentos de veículos. De acordo com o ministro, a oferta deve ser regulada pela concorrência entre os prestadores de serviço. “Como que se controla o preço? Via concorrência. É isso que se faz. Um empreendedor oferece mais vantagem que outro”, afirmou.

Cabe a esta Comissão analisar matérias sob o ponto de vista de que não provoquem desequilíbrios ou prejuízos para o desenvolvimento econômico e a competitividade de importantes setores da nossa economia, como é o caso do setor de serviços.

Uma ressalva, porém, ao Projeto de Lei nº 7172 de 2017. Consideramos que a proposta da matéria poderá ser facilmente ajustada pelos estabelecimentos comerciais, sendo inclusive uma vantagem competitiva. Desta forma, optamos por acatá-la. A cobrança de tarifa reduzida para motos, tendo em vista que os veículos tipo motocicletas possuem, normalmente, dimensões menores que os automóveis, justifica que os preços sejam distintos daqueles cobrados pelos demais veículos, não acarretando em custos aos empreendimentos.

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 942 de 2015**, bem como dos apensados, PL 2.067 de 2015, PL 2.168 de 2015, PL 3.222 de 2.015, PL 4.616 de 2016, PL 6.010 de 2016, PL 6.207 de 2016, **e pela aprovação do PL 7.172, de 2017**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 7.172/2017, apensado, e o Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC; e rejeitou o PL 942/2015 e o PL 2.067/2015, o PL 2.168/2015, o PL 3.222/2015, o PL 4.616/2016, o PL 6.010/2016, e o PL 6.207/2016, apensados; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dagoberto Nogueira, Daniel Almeida, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio, Otavio Leite e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO